

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO
BRASIL EM TEMPOS DE COVID-19**

LAYLA GUIMARÃES SANTIAGO

Rio de Janeiro

2020.2

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

SS235a SANTIAGO, Layla Guimarães
AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FEMINICÍDIO NO BRASIL EM TEMPOS DE COVID-19 / Layla
Guimarães SANTIAGO. -- Rio de Janeiro, 2020.
68 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Coronavírus . 2. Medidas protetivas. 3.
Feminicídio. 4. Violência doméstica. 5. Violência
contra a mulher. I. Santoro, Antonio Eduardo
Ramires , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LAYLA GUIMARÃES SANTIAGO

AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL
EM TEMPOS DE COVID-19

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**.

Rio de Janeiro
2020.2

LAYLA GUIMARÃES SANTIAGO

AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL
EM TEMPOS DE COVID-19.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**.

Data da Aprovação: 07 / 06/ 2021.

Banca Examinadora:

Orientador Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Membro da Banca Professor(a) Lívia de Meira Lima Paiva

Membro da Banca Professor(a) Daniella de Carvalho Fontes

Rio De Janeiro
2020.2

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: 07 / 06/ 2021

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as):

Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Lívia de Meira Lima Paiva

Daniella de Carvalho Fontes

Reuniu-se para examinar a **MONOGRAFIA** do discente:

Layla Guimarães Santiago

DRE: 11583187

INTITULADA:

AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL
EM TEMPOS DE COVID-19

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E
DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	5,0	1,0	10
Prof. Membro 01	2,0	2,0	5,0	1,0	10
Prof. Membro 02	2,0	2,0	5,0	1,0	10
Prof. Membro 03					

MÉDIA FINAL: 10

PROF. ORIENTADOR: Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro NOTA: 10

PROF. MEMBRO 01: Lívia de Meira Lima Paiva NOTA: 10

PROF. MEMBRO 02: Daniella de Carvalho Fontes NOTA: 10

MÉDIA FINAL*: 10

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

SIM NÃO

AGRADECIMENTOS

Confesso que não foi fácil dar início a esse trabalho, tendo até que trocar de tema no meio do caminho, mas felizmente encontrei um tema, no qual me motivou a chegar até aqui e a superar as barreiras e medos, por mim criados, ainda no início da minha graduação a respeito da monografia.

Assim, primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças para superar meus medos e obstáculos, por sempre estar por perto zelando por minha integridade física e mental e por colocar pessoas tão abençoadas em meu caminho.

Agradeço também a minha mãe Cácia, que após ficar viúva muito cedo e com duas filhas pequenas para sustentar, me ensinou a importância que os estudos e a independência financeira têm para uma mulher. Se hoje eu estou me formando, sem dúvidas devo isso tudo a ela e aos seus ensinamentos, meu maior exemplo de vida e superação.

À Lúcia, minha segunda mãe, que, enquanto minha mãe tinha que sair para trabalhar, ela que cuidava de mim e da minha irmã, sempre com muito amor e carinho como se fossemos suas filhas. Além disso, me mostrou o outro lado da moeda, o quanto é ruim dependermos de alguém, principalmente financeiramente, e caso não estudássemos ou lutássemos para conquistar o nosso espaço, era isso que nos aguardavam.

Ao Luiz, meu segundo pai, que desde o início do seu relacionamento com a minha mãe, sempre nos acolheu e protegeu com muito carinho, como se fossemos suas filhas. Vindo de uma família de mulheres muito fortes e cheias de personalidade, ele nos ensinou que o maior bem que podemos adquirir nessa vida é o conhecimento, o estudo e a informação. Mesmo às vezes muito sério e rigoroso, nos mostrou que sempre estaria ali para ajudar e apoiar em todas as nossas decisões para conseguirmos nos tornar mulheres independentes.

Aos meus irmãos, Thaís e Renan, agradeço pela troca e ensinamentos que compartilhamos diariamente. A minha irmã por acreditar em mim e no meu potencial e me mostrar que nunca é tarde pra ir em busca de seus sonhos. Ao meu irmão por me ensinar que disciplina e persistência são uma das grandes chaves para o sucesso.

A UFRJ, eu agradeço não só pela oportunidade e privilégio de poder seguir os caminhos dos meus pais e da minha irmã, como também pela construção da mulher que eu sou hoje em dia. Pelos corredores e salas dessa faculdade, aprendi ser mais tolerante, conheci um pouco mais sobre as diversidades, consegui formar um senso crítico e justo e obtive conhecimento e sabedoria para lutar contra as diferenças e desigualdades da nossa sociedade. Espero um dia poder retribuir todos esses ensinamentos de alguma forma, sendo pelo meio acadêmico ou sendo pelo meio jurídico.

Aproveito também para agradecer a todas as amigas que eu tive o prazer de construir dentro dessa instituição, mas em especial a Mariana Chaia, Renata Molinaro, Maria Clara Waiandt, Luiza Maria Carvalho, Isabella Dias, Candice Suzano e Paula Guimarães, por caminharem lado a lado comigo durante todos esses anos da graduação, sempre compartilhando experiências e dando apoio e suporte umas para as outras. Com vocês tive o prazer de viver um dos melhores momentos da minha vida e escrever incansáveis histórias durante esses anos.

Assim como agradeço também aquelas amigas de fora da faculdade. Algumas ainda do tempo de colégio e que caminham ao meu lado já há anos. Presentes em todos os momentos, sejam eles felizes, sejam eles tristes, e me dando broncas, mas também total apoio para levantar e seguir. Sou imensamente grata a vocês Rhilary Pires, Fernanda Fernandes, Ana Luísa Castro, Rita Tiecher, Flávia Franco, Nathália Gaudio e Davi Ribeiro.

Não posso deixar de agradecer ao meu namorado Matheus Gothe que, embora tenhamos encontrado nos novamente apenas nesse finalzinho da minha graduação, me mostrou o quanto é importante termos em nossas vidas pessoas que escolhem caminhar lado a lado. Pessoas que almejam também o seu crescimento e sucesso, que sonham com você, que te incentivam e fazem o que for preciso para te dar apoio e não deixar que você caia, mas que caso isso aconteça, estarão ali para te ajudar a levantar e seguir.

Por fim, agradeço imensamente ao meu pai, Gleyde (*in memoriam*), que mesmo não estando mais presente aqui conosco, tenho certeza que ele está de algum lugar nos protegendo e ajudando sempre que possível. Homem de um senso de justiça aflorado, sei o quanto ele estaria orgulhoso de me ver formada na Faculdade Nacional de Direito.

“No dia em que for possível à mulher amar na totalidade, não na sua fraqueza, não para fugir de si mesma mas para se encontrar, não para se demitir mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal”.

Simone De Beauvoir

RESUMO

O presente trabalho pretende promover uma análise completa e fundamentada sobre o tema do aumento dos casos de violência doméstica e feminicídio no Brasil em tempos de pandemia COVID-19, considerando o contexto de uma sociedade misógina e patriarcal. O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 revisita, de forma potencializada e exponencial, alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica, a violência familiar contra a mulher e o feminicídio. Partindo-se desta informação, tornou-se necessária uma apresentação inicial e detalhada da Lei Maria da Penha e seus tipos de violência, das medidas protetivas e do feminicídio, para tão somente depois, em cima disto, apresentar dados analisados, ainda incipientes, publicados pela imprensa brasileira, bem como artigos e relatórios de organizações internacionais e organizações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica. Assim, foi observado que o aumento da violência doméstica é proveniente da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre a Corona vírus. Por último fez-se uma breve apreciação a respeito de quais pontos e medidas poderiam contribuir para amenizar essa situação.

PALAVRAS-CHAVES: Corona vírus; Isolamento social; Violência doméstica; Violência contra a mulher; Discriminação de gênero; Feminicídio; Medidas protetivas.

ABSTRACT

The present paper intends to promote a thorough and reasoned analysis on the topic of the increase in cases of domestic violence and femicide in Brazil in times of the COVID-19 pandemic, considering the context of a misogynistic and patriarchal society. The social isolation imposed by the COVID-19 pandemic revisits, in a potentialized and exponential way, some worrying indicators about domestic violence, family violence against women and femicide. Based on this information, it became necessary to make an initial and detailed presentation of the Maria da Penha Law and its types of violence, the protective measures, and femicide, and only then, based on this, to present data analyzed, still incipient, published by the Brazilian press, as well as articles and reports from international organizations and organizations directed to the confrontation of domestic violence. Thus, it was observed that the increase in domestic violence comes from forced coexistence, economic stress and fears about the Corona virus. Finally, a brief assessment was made about which points and measures could contribute to alleviate this situation.

KEYWORDS: Coronavirus; Social isolation; Domestic violence; Violence against women; Gender discrimination; Femicide; Protective measures.

LISTA DE ABREVIATURAS

AMB	Associação do Magistrados Brasileiros
CEJUVIDA	Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
EMERJ	A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar
IMP	Instituto Maria da Penha
MFDH	Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos
NUPEGRE	Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia da Emerj
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
OMV	Observatório da Mulher Contra a Violência
ONDH	Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	19
2.1 A Legislação brasileira e a violência doméstica	20
2.2 A Lei 11 340/2006 (Lei Maria da Penha)	22
2.2.1 Violência Física	24
2.2.2 Violência Psicológica	27
2.2.3 Violência Sexual	32
2.2.4 Violência Patrimonial	33
2.2.5 Violência Moral	34
2.3 As Medidas Protetivas e o Projeto Violeta	36
2.4 Femicídio	38
3. REFLEXOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NO AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	42
3.1 Aumento dos casos de violência doméstica e feminicídio	44
3.2 A Subnotificação	46
4. MECANISMO DE PROTEÇÃO EM MEIO A PANDEMIA	48
4.1 Mudanças na Legislação e no judiciário durante a Pandemia de COVID-19	50
4.2 Suporte de Acolhimento às Vítimas	54
4.2.1 Atendimento Presencial	55
4.2.2 Atendimento Online	58
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um tema atual e instigante que afeta milhares de mulheres e crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo devido à desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como à discriminação de gênero, que continua existindo tanto na sociedade como na família.

Essa questão não é novidade, está presente em todas as fases da história, mas apenas recentemente, no Século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos¹, a violência passou a ser estudada de forma aprofundada e indicada por diversos setores representativos da sociedade, constituindo-se assim no problema central da humanidade, bem como no principal desafio discutido e estudado pelos vários campos do conhecimento com que se depara a sociedade moderna.

A violência doméstica no Brasil é encarada como um problema de saúde pública que vem sendo discutido há mais de 30 anos. O Art. 7 da Lei n.º 11 340/2006² da Constituição Brasileira define violência doméstica como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

¹ COMPARATO, 2005.

² BRASIL. 2006.

Presente nas mais diversas classes sociais, antes mesmo de se tornar perceptível aos olhos da sociedade e até mesmo dos indivíduos mais próximos da vítima, essa violência é como um “câncer”, pois começa de forma silenciosa, corroendo lentamente a vítima de dentro para fora, tendo em muitos casos um final devastador.

A luta contra esse mal social avassalador que atravessa gerações, tem nas últimas duas décadas adquirido uma atenção maior perante as autoridades brasileiras e internacionais. Contudo, as políticas públicas implementadas, ainda se mostram extremamente ineficazes, tendo o Brasil nos últimos dados apresentados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ocupado a quinta posição no *ranking* de países com maior taxa de feminicídio no mundo³.

Fato é que desde o final do século XIX, as mulheres por meio de seu próprio sangue, resistência e dor têm obtido resultados satisfatórios por meio do desencadeamento dos inúmeros movimentos feministas, realizados pelo mundo todo.

Entretanto, apesar de seus esforços terem garantido, pouco a pouco, um espaço crescente nos mais diversos setores das sociedades, suas vidas são violadas diariamente das mais variadas formas e, o pior, muitas vezes isso ocorre dentro de suas próprias casas e por pessoas do seu próprio vínculo afetivo, como podemos verificar:

A título de ilustração, segundo a Organização das Nações Unidas, só no ano de 2019, 17,8% das mulheres em todo o mundo sofreram violência física ou sexual. Ou seja, aproximadamente 1 em cada 5 mulheres foi violentada por alguém do seu vínculo afetivo só no ano passado. Em paralelo, no Brasil, no ano de 2018, mais de 500 mulheres foram agredidas por hora, sendo que 76% dos agressores eram conhecidos da vítima, podendo ser um companheiro, ex companheiro ou vizinho.

Dentre as múltiplas manifestações que a violência contra a mulher pode tomar, certamente a violência doméstica é uma de suas facetas mais cruéis e mais presentes na vida social⁴.

³ BRASIL, 2019.

⁴ MATOSINHOS, I.; ARAÚJO, 2020.

Com a publicação da Lei n.º 11 340/2006 (Lei Maria da Penha), são inúmeros os esforços realizados por diversas organizações sociais brasileiras para conter não só o número de casos de violência doméstica, como também, e principalmente, o feminicídio⁵.

Ocorre que, em dezembro de 2019, foi identificado por cientistas na cidade de *Wuhan*, na China, a existência de um novo vírus letal, altamente contagioso, nomeado como COVID-19⁶.

COVID-19 é uma doença causada pelo Corona vírus, denominado SARS-CoV-2, que possui um espectro clínico de infecções assintomáticas a condições graves. Segundo a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 pode ser assintomático ou oligo sintomático (poucos sintomas), e cerca de 20% dos casos detectados requerem atendimento hospitalar por dificuldades respiratórias, cerca de 5% dos quais podem requerer ventilação assistida⁷.

Em março de 2020, a OMS, elevou o estado de contaminação pelo novo Corona vírus (SARS-Cov-2) para uma Pandemia⁸ (OMS, 2020).

Isso se deve ao fato de o vírus ter sido considerado altamente contagioso, fazendo com que as pessoas apresentassem infecções severas, levando a sérias complicações, principalmente, cardiorrespiratórias, e a morte⁹(OMS, 2020).

Devido a esse contágio em massa e que rapidamente se espalhou pelo mundo, levando os hospitais ao colapso e, além de tudo, pelo fato de até ano passado não existir ainda uma vacina, um remédio, um protocolo de tratamento para tratar os quadros de infecção ou, até mesmo, um protocolo eficaz para conter a disseminação da doença, a OMS, não teve outra alternativa senão sugerir aos países que entrassem em quarentena e fizessem isolamento social da população para evitar a proliferação ainda maior do vírus¹⁰.

⁵ BRASIL, 2006.

⁶ LIMA, p. V–VI, abr. 2020.

⁷ Id., 2020.

⁸ OMS, 2020.

⁹ Id., 2020.

¹⁰ O ESTADÃO, 2020.

Nesse contexto, as pessoas tiveram que se adaptar a um “novo” estilo de vida imposto pelo governo, onde sair de casa só seria possível em casos extremos, como ir a um hospital, farmácia ou mercado. Contudo, as vítimas passaram a viver com seus agressores por 24 horas e suas casas se tornaram verdadeiras prisões.

Esta situação se deve ao fato de que, além de muitas pessoas que conseguiam realizar seu trabalho por meio do teletrabalho e *home office*, estando com maior frequência em casa, ocorreram muitos casos de demissões, desemprego e aumento da tensão nos lares e, conseqüentemente, a incidência de violência doméstica e assassinato de mulheres no país¹¹.

Objetivando nortear o presente estudo, buscou-se responder alguns questionamentos, que serviram de pilares para a conclusão do trabalho.

O campo adotado para a pesquisa foi o bibliográfico e documental, visto que a mesma foca em dados e informações técnicas de caráter legislativo e conceitual. Foram utilizados livros e artigos científicos, além de materiais de referência, como Leis e Artigos. Como estratégia, a presente pesquisa se valeu da leitura minuciosa de fontes bibliográficas indicadas na Referência, e, a partir destas, procurou-se encontrar nas bibliografias de cada uma, novos autores e linhas de pesquisa que pudessem enriquecer a discussão.

Foram utilizados o Google Acadêmico, a base de dados SciELO, *Microsoft Academic Search* e a Base Minerva para explorar os materiais disponíveis, utilizando-se as palavras-chave: Corona vírus; Isolamento social; Violência doméstica; Violência contra a mulher; Discriminação de gênero; Femicídio; Medidas protetivas.

Assim, a ideia deste trabalho é promover a análise e aprofundamento do estudo acerca violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no Brasil, para se poder compreender de forma detalhada e contextualizada, o motivo que levou ao significativo aumento dos casos, especificamente, neste país durante época de Pandemia global da COVID-19, com intuito de analisar melhor o problema e discutir suas aplicações.

¹¹ CAPOVILLA *et al.*, 2020.

No segundo capítulo, denominado “A violência doméstica no Brasil” foi analisado o processo histórico da violência doméstica até a presente data, assim como a evolução da legislação brasileira acerca do tema e uma análise aprofundada dos tipos de violências dispostas no Art. 7.º da Lei n.º 11 340/2006¹² como também da Lei n.º 13 104/2015¹³.

Já o terceiro capítulo, “Reflexos do isolamento social no aumento dos casos da violência doméstica”, tem o objetivo de contextualizar a violência doméstica em tempos de Pandemia do COVID-19, evidenciando as principais dificuldades sofridas pelas mulheres durante o isolamento social, o que levou ao aumento dos casos, quais iniciativas foram tomadas para ajudar minimamente as vítimas e quais são as potenciais vítimas dessa época.

O quarto capítulo, intitulado “Mecanismo de proteção em meio a pandemia” tem por finalidade abordar não só a atuação do judiciário para lidar com os casos de violência doméstica em meio a uma Pandemia, mas também analisar que medidas foram tomadas para adaptar esse sistema, desde o momento da denúncia até o afastamento do agressor de casa e o acolhimento da mulher e sua família.

Em conclusão, teve como objetivo apresentar que, mesmo depois de décadas de lutas e movimentos feministas, violações machistas e ideologias patriarcais impostas ao longo dos séculos, a violência doméstica e os assassinatos de mulheres continuam fortemente presentes em nossa sociedade, além de terem se intensificado. Em meio a um problema de saúde pública internacional, também fora analisado se o declínio da violência doméstica cessou durante a pandemia ou se houve aumento, por conta de maior visibilidade.

¹² BRASIL, 2006.

¹³ Id., 2015.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

"Não se deve irritar o homem com ciúmes e dúvidas".
(Jornal das Moças, 1957).

A história de desigualdade entre homens e mulheres aparentemente se deve a fatores biológicos puros e simples, mas muitas outras formas de diferenciação de gênero são conhecidas. Uma dessas formas é que vivemos em uma sociedade que é fortalecida pelo fato de que os homens são mais fortes do que as mulheres, em que a ambos são impostos papéis sociais ao mostrar a dominação masculina e a violência de gênero¹⁴.

Historicamente, as mulheres são discriminadas, o que leva à violência por serem percebidas como vulneráveis, o que as impedia de progredir social ou profissionalmente no mesmo grau que os homens¹⁵.

Constata-se que a mulher sempre foi relegada ao segundo nível, submetida à sujeição, discriminação e opressão. Essa opressão é geralmente praticada pelo homem e torna-se mais grave quando cometida no ambiente doméstico e familiar¹⁶.

Para facilitar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica, o Brasil publicou a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei n.º 9 099/95¹⁷, que definiu poderes para reconciliação, condenação e execução de crimes menos ofensivas, com multas e restrições de direitos.

Esse direito deixava a vítima livre para representar ou não o agressor, entretanto, como a vítima geralmente dependia do agressor, a mesma voltaria a sofrer, pois, na maioria dos casos o agressor teria que pagar cestas básicas, o que reduziria o orçamento familiar. Diante do sentimento de impunidade, as vítimas não quiseram denunciar crimes desse tipo que banalizam a violência doméstica¹⁸.

¹⁴ BARBOSA & CAVALCANTI, 2007.

¹⁵ Id. 2007.

¹⁶ PORTO, 2012.

¹⁷ BRASIL, 1995.

¹⁸ ALVES, 2006.

2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra mulher está presente em nossa sociedade desde os tempos coloniais. Isso porque houve sempre uma distinção e caracterização de gêneros, pré estabelecidos pela sociedade¹⁹.

A figura masculina sempre foi vista e caracterizada como aquela detentora de poder e força física, que tinha o papel de trabalhar fora de casa para sustentar a família e, em simultâneo, desempenhando o papel de chefe da casa. A mulher recebeu as características de fragilidade, gentileza, sensibilidade, obediência e docilidade, que apenas cumpria o papel de cuidar da casa, dos filhos e do marido.

Nessa sociedade patriarcal, o papel do homem sempre foi valorizado em detrimento da mulher, fazendo com que muitos se sentissem, e alguns ainda se sintam no direito de humilhar, amaldiçoar ou estuprar sua companheira por conta própria, assim como veem uma mulher como uma figura como objeto de sua propriedade²⁰.

Nas décadas anteriores à Segunda Guerra Mundial, essa sociedade patriarcal esteve muito ativa. Após várias atrocidades cometidas contra humanos durante a guerra, vários mecanismos foram estabelecidos para evitar que tais erros ocorram novamente²¹. Um desses mecanismos foi a Carta das Nações Unidas que reafirmou a garantia dos Direitos Humanos com base na dignidade humana e na igualdade de gênero.

Com isso a violência doméstica deixou de ser de interesse e matéria de jurisdição nacional de cada Estado e passou a ter reconhecimento no âmbito internacional²². Os propósitos das Nações Unidas, expressos no artigo 1.º da Carta, são:

1 Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e desconformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

¹⁹ CNMP, 2018.

²⁰ MACHADO, 2000.

²¹ Id., 2000.

²² DIREITO INTERNACIONAL, 1945.

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns²³.

O Brasil foi o primeiro país a criar esse tipo de instituto de defesa à mulher, sendo uma conquista das lutas feministas e possibilitando uma visibilidade para o problema. Em 1995, o Brasil aprovou e ratificou o texto do Decreto Legislativo n.º 107/95 relacionado a Convenção de Belém do Pará, elaborada pela Comissão Interamericana de Mulheres da OEA – Organização dos Estados Americanos²⁴.

Essa Convenção tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Dessa forma, o Brasil reafirmou o reconhecimento dos direitos das mulheres e oficializou a proteção desses direitos no âmbito interno. Contudo, esse reconhecimento era só no papel. O Brasil foi denunciado inúmeras vezes devido à falta de comprometimento com o Tratado internacional, no qual era signatário. Isso, principalmente, porque se manteve inerte no caso da Maria da Penha, a mulher que ficou paraplégica após sofrer agressões sucessivas de seu marido.

Maria da Penha procurou a ajuda das autoridades diversas vezes, no entanto, não obteve nenhum resultado efetivo²⁵.

Com isso recorreu às autoridades no âmbito internacional, fazendo com que assim o Brasil fosse acusado e responsabilizado pela Comissão, devido ao descumprimento de dispositivos internacionais, e conseqüentemente criasse a Lei Maria da Penha que será esmiuçada a seguir, no próximo tópico²⁶.

²³ DIREITO INTERNACIONAL, 1945.

²⁴ BRASIL, 1995.

²⁵ ALVES, 2006.

²⁶ LIMA, 2017.

2.2 A LEI 11 340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei n.º 11 340 de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”²⁷, uma lei híbrida por ser substantiva e processual, foi concebida para limitar a violência doméstica e familiar e garantir os direitos fundamentais inerentes a todas as mulheres, esforçando-se por garantir uma vida sem violência, pela manutenção da saúde física e mental, pelo aprimoramento moral, intelectual e social, e até pela segurança de seus filhos, que também são vítimas dessa situação.

Anteriormente, os crimes contra os sexos eram considerados crimes com menor potencial ofensivo nos termos da Lei anterior n.º 9 099/95²⁸.

Em 2002, a Lei n.º 10 455²⁹, acrescentou um parágrafo ao Art. 69 da Lei n.º 9 099/95³⁰, que deu oportunidade aos juízes de tomarem criteriosa decisão de afastamento do agressor do local de detenção de vítima de violência doméstica, porém, devido à timidez do judiciário, na prática, esta lei não ofereceu proteção excessiva às vítimas.

Posteriormente, em 2004, entrou em vigor a Lei n.º 10 886/2004³¹, para alterar o Código Penal Brasileiro, acrescentando os parágrafos 9.º e 10.º ao Art. 129.º, introduzindo no âmbito das relações domésticas as infrações de lesões corporais graves, muito graves, seguidas de morte é aumentado em um terço.

Com a criação da Lei Maria da Penha a violência foi tipificada e denominada violência doméstica, aumentando assim o rigor das medidas aplicadas aos agressores. Pode-se acrescentar também que a Lei Maria da Penha enumerou e caracterizou expressamente em seu dispositivo os possíveis tipos de violência doméstica que podem ser cometidos contra a mulher.

²⁷ BRASIL, 2006.

²⁸ Id., 1995.

²⁹ Id., 2002.

³⁰ Id., op. cit., loc. cit.

³¹ Id., 2004.

Com isso podemos citar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, vide o Art. 7.º da Lei 11 340³²:

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No entanto, apesar de a Lei ter sido importante, necessária e um grande avanço em nossa sociedade, ainda se enfrenta diversos obstáculos como a imparcialidade dos operadores do direito e o carecimento de informações estatísticas nas áreas de segurança e de justiça. Isso porque o machismo estrutural ainda está fortemente presente na sociedade. Dessa forma, por muitas vezes, os operadores se posicionam de forma a desconsiderar situações que envolvem a desigualdade de gênero.

Soma-se a isso o fato de o atendimento policial, em algumas localidades, não conseguir responder aos pedidos de proteção com a rapidez e eficácia necessária.

Essa demora decorre do fato o qual após a mulher ir à delegacia e fazer a denúncia, levam-se até 48h para que as medidas protetivas sejam apreciadas pelo juiz e aplicadas aos casos³³.

³² BRASIL, 2006.

³³ PORTO, 2012.

Devido a essa demora muitas mulheres nem chegam a denunciar por acreditar que o processo é ineficiente e demorado, e por terem medo de seu parceiro descobrir a denúncia e agredi-las novamente ou até matá-las nesse meio tempo de espera que estarão desamparadas³⁴.

O Art. 8 da Lei 11 340³⁵ institui as ações do Governo em conjunto com as entidades públicas Estaduais, Municipais e Federais para o combate a violência doméstica visando aumentar o escopo de dados relacionados à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para um combate amplo de tal violência:

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

³⁴ PORTO, 2012.

³⁵ BRASIL, 2006.

As disposições do Art. 8º da Lei Maria da Penha³⁶ se colocado na prática, eles seriam cruciais para reduzir as taxas abuso doméstico.

2.2.1 Violência Física

Se o seu marido fuma, não arrume briga pelo simples fato de cair cinzas no tapete. Tenha cinzeiros espalhados por toda a casa". (Jornal Moças, 1957).

A violência física, prevista no Inciso I do Art. 7.º da Lei Maria da Penha³⁷, é definida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima.

Esse tipo de violência é a mais perceptível e fácil de identificar, pois ela se manifesta por meio de beliscões, chutes, socos, tapas, estrangulamentos, empurrões, queimaduras e até mesmo por meio de ameaças e utilização de objetos cortantes ou perfurantes e armas de fogo, deixando marcas e cicatrizes para vida toda³⁸.

Apesar desse tipo de violência ser facilmente identificável, comparada aos demais tipos, por pessoas do convívio social da vítima e até mesmo pelo fato desta, infelizmente em muitos casos não ser tratada com uma devida atenção.

Essa situação decorre de que muitos dos agressores no início do relacionamento demonstram ser excelentes companheiros, extremamente carinhosos, cuidadosos, gentis e atenciosos, primeiro conquistam a confiança, a admiração e o amor da vítima, fazem uma manipulação psicológica, gerando certa dependência da vítima pelo agressor, até por fim chegarem na fase da agressão física³⁹.

Com base nisso, podemos entender que a agressão ocorre de forma gradual, que começa de forma subliminar, como vimos antes, a violência psicológica se agrava e depois vem a violência física, e a vítima não consegue ver o que está acontecendo.

³⁶ BRASIL, 2006.

³⁷ Id., 2006.

³⁸ SOUZA, 2014.

³⁹ Id., 2014.

Daí a vinculação entre a violência doméstica, gradativa, e um conjunto de violações decorrentes da expectativa da atitude feminina frente à masculinidade e da dominação masculina frente ao gênero feminino.

Contudo, conforme o exposto, na maioria dos casos as vítimas não denunciam ou põem fim no relacionamento a partir da primeira agressão. Isso se deve ao chamado Ciclo da Violência que possui três fases que são: a fase de tensão, fase de ato da violência e fase de “lua de mel”, nas quais as vítimas são submetidas⁴⁰.

Na primeira fase, define que o agressor costuma mostrar-se extremamente tenso, sem paciência e irritado por coisas insignificantes, levando o mesmo a acessos de raiva e descontrole mental, descontando todos os seus problemas e frustrações na sua parceira, humilhando-a, ameaçando-a e destruindo objetos, por exemplo.

A vítima por receio tenta fazer de tudo para não estressá-lo, evita qualquer situação que possa “provocá-lo”, assim como em simultâneo, tenta agradá-lo de diversas formas, sendo todas tentativas insuficientes, justificando assim toda essa inquietude com frases ou pensamentos do tipo “ele deve ter tido um péssimo dia”⁴¹.

A segunda fase, a situação se torna ainda mais tensa e totalmente fora de controle até chegar ao seu ápice final, o ato de violência. Nesse ponto, toda aquela tensão da fase 1 (um) se materializa e se transforma em agressões verbais e físicas, principalmente⁴².

A vítima muitas vezes confusa com tal situação passa a se sentir acuada, culpada, a ter vergonha e pena de si, muitas acreditam merecer aquela agressão. São poucas aquelas que quando atingem esse estágio pela primeira vez rompe com o relacionamento e denunciam o agressor.

Já na terceira fase, atinge-se a tão chamada fase de “lua de mel”, o agressor mostra-se totalmente arrependido pelas agressões, pede desculpas, promete que aquilo nunca mais vai acontecer e que ele tentará ser um homem melhor.

⁴⁰ IMP, 2018.

⁴¹ Id., 2018.

⁴² Id., 2018.

A vítima, ainda totalmente confusa, acredita nessas promessas e mudanças, principalmente quando tem filhos⁴³. Especialmente porque a lembra de todos os bons momentos em seu relacionamento e torna-se amigável, atenciosa e atenciosa novamente.

Até esse período de silêncio em que a mulher vê com alegria os esforços do parceiro para mudar, o momento de tensão retorna, reiniciando a primeira fase⁴⁴. Ao analisar esse Ciclo da Violência Doméstica, pode-se perceber o quanto a vítima está refém psicologicamente do agressor e o que a leva a passar por toda essa agressão, muitas vezes, repetidamente.

Assim, foi constatado que a violência física contra a mulher, muitas vezes e na grande maioria dos casos, é resultado e fruto de uma violência psicológica vivenciada anteriormente. Esse tipo de violência merece ter uma atenção especial, assim como a violência física, pois essa tortura mental, contínua, acompanhada do medo e terror diário são alguns dos elementos que mantêm tantas mulheres reféns de seus parceiros. Sendo assim, fora elucidado a seguir questões relativas à violência psicológica⁴⁵.

2.2.2 Violência Psicológica

Se desconfiar da infidelidade do marido, a esposa deve redobrar seu carinho e provas de afeto, sem questioná-lo. (Revista Cláudia, 1962).

A violência psicológica, sumarizando, é aquela entendida como qualquer conduta ou omissão que cause danos emocionais e diminuição da autoestima. A prática dela é extremamente sutil e repetitiva, podendo levar a um estado de confusão mental na qual é gerado pelo opressor para fazer com que a sua vontade prevaleça sobre a vítima⁴⁶.

Essa sutileza pode ser compreendida também uma espécie de técnica de controle e terrorismo psicológico que se instauram em detrimento da pessoa que sofre a violência.

⁴³ IMP, 2018.

⁴⁴ Id., 2018.

⁴⁵ LIMA & WERLANG, p. 511-520, 2011.

⁴⁶ Id., 2011.

O Ministério Público da Saúde e estudiosos definem-na, de acordo com a pesquisa de Silva *et al.*,⁴⁷ como:

Toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. De um lado, as continuidades dizem respeito ao ainda grande contingente de mulheres (cerca de 40% da força de trabalho feminina) que se insere no mercado de trabalho em um polo no qual se incluem as posições menos favoráveis e precárias, quanto ao vínculo de trabalho, à remuneração, à proteção social ou às condições de trabalho propriamente ditas.

Além disso, a violência psicológica e o sofrimento que ela gera, muitas vezes, são quase imperceptíveis pela própria vítima, já que o agressor não age fisicamente, mas sim verbalmente, fazendo a vítima passar por constrangimentos, humilhações, manipulando-a e diminuindo-a cada vez mais, assim como a sua autoestima⁴⁸.

Pode-se acrescentar também que este tipo de violência dificilmente é percebido, pois, muitas vítimas encontram-se em um estado de auto sabotagem acreditando aquilo ser apenas uma fase de seu parceiro, não recorrendo, assim a ajuda e assistência de vida.

A listagem de condutas abusivas desses agressores é claramente traçada na pesquisa de Silva *et al.*,⁴⁹:

Listagem de condutas abusivas, quais sejam: caçoar da mulher; insulta-a; nega seu universo afetivo; jamais aprova as realizações da mulher; grita com ela; insulta-a repetidamente (em particular); culpa-a por todos os problemas da família; chama-a de louca, puta, estúpida etc.; ameaça-a com violência; critica-a como mãe, amante e profissional; exige toda atenção da mulher, competindo zelosamente com os filhos; critica-a reiteradamente (em público); conta-lhe suas aventuras com outras mulheres; ameaça-a com violência a ser dirigida aos filhos; diz que fica com a mulher apenas porque ela não pode viver sem ele; cria um ambiente de medo; faz com que a mulher fique desesperada, sofra depressão e/ou apresente outros sintomas de enfermidade mental; suicídio.

⁴⁷ SILVA *et al.*, p. 93-103, 2007.

⁴⁸ Id., p. 93-103, 2007.

⁴⁹ Ibid., p. 100.

Postura essa, no entanto, é extremamente perigosa, pois estudos já comprovaram que a violência física advém, na grande maioria dos casos, pela presença da violência psicológica e dificilmente existe a violência física sem essa estar seguida pela psicológica⁵⁰.

Soma-se a isso que esse tipo de violência não afeta só a vítima, como, também, os filhos que presenciam e convivem com essa situação. Entretanto, as consequências diferem nas crianças, como, por exemplo, ansiedade, dificuldade de aprendizado ou de se relacionar, autoestima baixa, úlceras e diversos outros sintomas⁵¹.

Vale acrescentar também que, a violência psicológica sofrida quando ainda crianças e associada a traumas, produto desta mesma, acaba por estabelecer uma repetição de um comportamento que se perpetua por gerações.

Isso acontece, devido ao fato de presenciarem constantemente as brigas e desentendimentos entre seus pais e terem esse modo de vida como referência⁵².

Quando mais velhas, essas meninas acabam inconscientemente, buscando parceiros semelhantes à sua família de origem. Essas mulheres não fazem isso por escolha, mas sim pela necessidade de suprir certos traumas como perdas, abandonos, desamparo da família, carência, ou de até mesmo de fugir de suas próprias casas e famílias, pois já não aguentam mais aquela situação a que estão submetidas⁵³.

Logo, essas crianças crescem com uma série de problemas psicológicos por serem vítimas diretas ou testemunhas. Com isso acabam perpetuando, assim, esse círculo vicioso de escolhas amorosas frustradas, influenciadas negativamente pela relação violenta de seus pais e sofrimentos vividos durante sua infância.

A pesquisa de Lima e Werlang⁵⁴, explicita como se dá essa escolha conjugal em:

⁵⁰ SILVA *et al.*, op. cit., loc. cit.

⁵¹ Id., 2007.

⁵² SILVA *et al.*, 2007.

⁵³ LIMA & WERLANG, p. 511-520, 2011.

⁵⁴ Ibid, p. 516, 2011.

Entende-se que a escolha conjugal não se faz ao mero acaso, mas a partir de elementos inconscientes dos dois parceiros que compartilham sentimentos originados a partir do amor infantil e das primeiras relações com os seus genitores (Costa & Katz, 1992; Eiguer, 1985). As mulheres deste estudo atualizam, através dos seus relacionamentos amorosos, a dor que vivenciam desde os primórdios da sua existência e também a matriz das escolhas amorosas realizadas por suas mães. Trata-se da presença da repetição ao longo das gerações, o que torna ainda mais vital a importância de cessar com a violência no contexto familiar, pois essas mulheres precisam conseguir modificar as suas atitudes para que seus filhos não levem adiante esse ciclo que parece impossível interromper.

Apesar de este tipo de violência estar expressamente prevista em lei, muitas denúncias não conseguem ser levadas adiante.

Isso, devido ao fato de ser uma violência difícil de ser identificada por causa da sua subjetividade. Além disso, porque os mecanismos de assistência ainda são muito ineficazes⁵⁵.

Muitas delegacias ainda se encontram sem pessoas especializadas para fazer o primeiro atendimento, sendo esse o mais importante, pois é a partir dele que providências podem ser tomadas para prevenir agressões piores e futuras.

Na pesquisa de Machado e Grossi⁵⁶, fala sobre as condições que as delegacias especializadas se encontram, por meio de declarações de algumas funcionárias:

Inicialmente, é importante salientar que as cinco policiais estão de acordo a sobre a importância da Lei Maria da Penha para promover uma mudança de contexto na maneira de responder às expectativas das mulheres em situações de violências. Todas, menos a delegada, fizeram fortes críticas à precariedade estrutural da delegacia, precisamente pela falta de pessoal qualificado, de um sistema de dados integrados com o fórum e pela falta de um/a psicólogo/a para responder às necessidades das mulheres.

Logo, torna-se necessário a compreensão sobre o que é a violência psicológica e a sua existência ainda desconhecida ou ignorada por muitas pessoas. A pesquisa de Silva *et al.*,⁵⁷ evidência o quanto isso é prejudicial.

⁵⁵ LIMA & WERLANG, p. 511-520, 2011.

⁵⁶ MACHADO & GROSSI, p. 564, 2015.

⁵⁷ SILVA *et al.*, p. 102, 2007.

Logo, torna-se necessário a compreensão sobre o que é a violência psicológica e a sua existência ainda desconhecida ou ignorada por muitas pessoas. A pesquisa de Silva *et al.*,⁵⁸ evidência o quanto isso é prejudicial:

Constata-se que a desinformação ainda é presente em todos os níveis de ensino, tanto em relação às formas de violência que ocorrem no dia-a-dia, como em relação à existência de serviços para atendimento às vítimas. Esse desconhecimento geral torna-se agudo quando se trata de violência psicológica. Parece existir uma verdadeira negação de que fenômenos como humilhação, desqualificação, críticas destrutivas, exposição a situações vexatórias, bem como desvalorização da mulher como mãe e como amante constituem, de fato, formas de violência contra a mulher e que, muitas vezes, culminam na violência física.

Devido a isso, só com a identificação da mesma, assim que se manifesta, é possível refreá-la e evitar que outras manifestações de violência venham surgir, como, por exemplo, a violência física, evitando, assim, traumas psíquicos e, também, físicos mais graves, lesões e até mesmo ao suicídio ou ao feminicídio⁵⁹.

Posto isto, faz-se necessário maiores pesquisas sobre a violência psicológica, assim como uma maior divulgação de sua existência por meio de, por exemplo, cartazes, letreiros, panfletos, outdoors, cartilhas em postos de saúde, espalhados por todas as cidades do país, também como pela mídia e pelo governo, fazendo ações sociais, para que assim as mulheres tomem real ciência da magnitude dessa violência, podendo compreender dessa forma que estão sendo sim, vítimas de violência doméstica e isso pode ser apenas um início de um trauma ainda maior que está por vir⁶⁰.

Nisto, vale-se destacar que, precisa não só aumentar o número de delegacias especializadas, inexistentes ainda em muitas regiões do Brasil, como também equipar melhor as que estão efetivamente funcionando, não só com equipamentos, mas, principalmente, profissionais e psicólogos especializados nesse assunto que possam atender e responder às necessidades dessas mulheres adequadamente.

⁵⁸ SILVA *et al.*, 2007.

⁵⁹ SILVA *et al.*, 2007.

⁶⁰ LIMA & WERLANG, p. 516, 2011.

2.2.3 *Violência Sexual*

“Mesmo que um homem consiga divertir-se com sua namorada ou noiva, na verdade ele não irá gostar de ver que ela cedeu”.
(Revista Querida, 1954).

A violência sexual é aquela compreendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Apesar do rol de agressões ser extenso, o mais popularmente conhecido é o estupro, previsto no Art. 213 do Código Penal⁶¹:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º-Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º-Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR).

São poucos os indivíduos e vítimas que têm o conhecimento de que obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou obrigar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher também configuram atos e tipos de violência sexuais praticados contra a mulher e que estão expressamente mencionados no Inciso III do Art. 7.º da Lei n.º 11 340/06⁶².

Isso se deve ao fato de que durante muitos anos, e até mesmo ainda hoje, as mulheres foram ensinadas que nasceram para servir aos homens de todas as formas e inclusive sexualmente.

⁶¹ BRASIL, 1940.

⁶² Id., 2006.

Seus corpos são vistos por esses agressores como objeto de sua propriedade e de puro prazer, tanto que pensam que podem fazer o que querem e que não há limites para o seu desempenho⁶³.

As vítimas têm seus corpos violados das mais diversas maneiras e formas, sendo tão ridicularizadas, violentadas e constrangidas que muitas preferem a morte do que viver com as lembranças de toda essa agressão.

2.2.4 Violência Patrimonial

“O lugar de mulher é no lar. O trabalho fora de casa a masculiniza”. (Revista Querida, 1955).

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta na qual o agressor retém, subtrai e, ou destrói os objetos, instrumentos de trabalho, bens, documentos pessoais ou qualquer recurso econômico da vítima. Dessa forma, como pode-se perceber, são inúmeras as formas de violência patrimonial⁶⁴.

Hoje em dia o número de mulheres que trabalham fora de casa e que vão em busca de seu próprio sustento e de sua família é crescente. Graças aos movimentos feministas, as mulheres têm se tornado independente financeiramente dia após dia. E lutam diariamente pela sua permanência em todos os setores e por sua independência econômica, principalmente aquelas mais novas⁶⁵.

O normal hoje em dia não é mais simplesmente uma menina ser instruída desde pequena que o seu único trabalho é cuidar da casa, do marido e dos filhos. A profissão dona de casa, dona do lar ou administradora do lar não é mais imposta pela sociedade ao gênero feminino. Hoje a mulher pode ser o que ela quiser⁶⁶.

⁶³ SILVA *et al.*, p. 102, 2007.

⁶⁴ ARÊDES & OLIVEIRA, 2013.

⁶⁵ BARBOSA, 2020.

⁶⁶ Id., 2020.

Assim, embora nem todas tenham sucesso e alcancem total independência financeira, não encontraremos casos em que a mulher seja apenas uma dona de casa e totalmente dependente do marido.

Por esse motivo, a violência paterna atualmente não se dá, na maioria das vezes, pelo fato de a mulher estar ou não presente no mercado de trabalho, ou por possuir alguma fonte de renda.⁶⁷

Atualmente, esse tipo de violência advém do fato do agressor reter todos os recursos econômicos e necessários para a subsistência daquela, por ínfimos que sejam⁶⁸.

Além de toda violência psicológica, já ressaltada no tópico mais acima, sofrida pela mulher, devido aos resquícios de uma sociedade totalmente patriarcal, o homem ainda é visto como o principal ou único administrador econômico da casa, sendo todo fruto de subsistência direcionado a ele, para gerir todas as contas da casa.

Podem-se acrescentar também aqueles casos nos quais o agressor deixa de pagar pensão, furta ou extorque e, prática estelionato contra a vítima. Esses atos praticados pelo agressor visam unicamente impedir que a vítima corte laços, e que de alguma forma ainda estejam ligadas ou dependentes dele⁶⁹.

2.2.5 Violência Moral

“O noivado longo é um perigo, mas nunca sugira o matrimônio. Ele é quem decide – sempre”. (Revista Querida, 1953).

Por último, está a violência moral que é aquela compreendida como qualquer conduta que tem o intuito de difamar, caluniar ou injuriar a figura feminina⁷⁰.

⁶⁷ ARÊDES & OLIVEIRA, op. cit., loc. cit.

⁶⁸ ARÊDES & OLIVEIRA, 2013.

⁶⁹ Id., 2013.

⁷⁰ RAMOS, 2016.

Entre os principais exemplos estão, expor a vida íntima, acusá-la injustamente de traição, fazer juízo moral sobre a conduta da mulher, fazer críticas mentirosas, rebaixá-la por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole e, ou desvalorizá-la pelo modo de se vestir⁷¹. No entanto, a Lei Maria da Penha pune crimes de violência moral contra a mulher afetados em um ambiente doméstico ou familiar.

Sempre que o agressor toma uma atitude que configurar calúnia, difamação ou injúria, ou seja, sempre que violar o Art. 7.º, item V, da Lei 11 340⁷², estará sujeito às seguintes penalidades descritas nos Arts: 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro⁷³:

Calúnia

Caluniar -é dizer de forma mentirosa que alguém cometeu crime. Para a ocorrência do crime de calúnia é essencial que haja atribuição falsa de crime. Ex: dizer que fulano furtou o dinheiro do caixa, sabendo que não foi ele, ou que o dinheiro não foi furtado.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Difamar – é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico negativo, para ocorrer o crime de difamação o fato atribuído não pode ser considerado crime. Ex: Dizer para os demais colegas que determinado funcionário costuma trabalhar bêbado.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Injuriar– é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral. O exemplo mais comum são os xingamentos.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3.º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV – Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

⁷¹ RAMOS, 2016.

⁷² BRASIL, 2006.

⁷³ Id., 1940.

2.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS E O PROJETO VIOLETA

As medidas protetivas de urgência, previstas no capítulo II, a partir do Art. 18 da Lei Maria da Penha⁷⁴, foram criadas com o intuito de servirem como forma de mecanismos para coibir os vários tipos de violências cometidas contra a mulher em situação doméstica ou familiar.

Dessa forma, a partir da denúncia realizada pela vítima e constatada a necessidade de proteção, de acordo com a lei, essas medidas podem e devem ser solicitadas pela defensoria, delegacia e/ou o ministério público, tendo o juiz o prazo de até 48h para deferir ou indeferir os pedidos⁷⁵.

Essas medidas têm como propósito prestar assistência rápida e podem ser aplicadas tanto isoladamente quanto cumulativamente.

Ortega⁷⁶ narra algumas delas em seu artigo, que são:

Ser afastado do lar (caso more junto com a mulher) ou de seu local de convivência com ela; ser proibido de se aproximar da mulher e de seus filhos – é a famosa proibição de chegar a determinados metros da ofendida;
Ser proibido de frequentar os mesmos lugares que essa mulher – como a Igreja, o local de trabalho, de lazer, etc.; ser proibido de manter qualquer tipo de contato com a mulher, com seus filhos e com testemunhas – até mesmo por WhatsApp e facebook; Ter seu direito de visita a filhos menores restringido ou até mesmo suspenso;
Ser obrigado a pagar pensão alimentícia para ela, o que auxilia mulheres que possuem dependência econômica com o agressor a buscarem a reparação;
Restrição da posse legal de armas, como por exemplo, quando o agressor é policial civil ou militar; Outras medidas que o juiz achar necessário de acordo com o caso concreto. O encaminhamento da mulher e de seus filhos e demais dependentes para casas-abrigo e programas de proteção e acolhimento; Auxílio policial para que a mulher retorne ao seu lar, caso o agressor lá permaneça; Proteção policial para que a mulher retire seus pertences do domicílio do agressor;
Restituição dos bens da mulher que foram tomados pelo agressor; determinar a separação de corpos; outras medidas que se mostrem necessárias para garantir a proteção da mulher.

⁷⁴ BRASIL, 2006.

⁷⁵ Id., 2006.

⁷⁶ ORTEGA, p. 01, 2018.

Contudo, a maior dificuldade enfrentada pelo judiciário é o número de denúncias recebidas diariamente e o número de agentes do estado para atender essa grande demanda.

Tamanha desproporção dificulta o atendimento às vítimas e a preservação da sua integridade física, além de muitas vezes deixar de transparecer uma sensação de segurança após a denúncia, fazendo com que aquela mulher não se sinta segura, se sinta vulnerável e, o pior, ainda mais em risco, desistindo assim de dar continuidade ao processo⁷⁷.

Devido a isso, em 2013 no Rio de Janeiro, a Juíza Adriana Ramos de Mello, titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desenvolveu o Projeto Violeta, justamente com o intuito de reduzir de quatro dias para quatro horas o tempo de resposta e adoção de medidas protetivas de urgência, principalmente, para aquelas que estão em risco iminente⁷⁸:

Adriana Mello considera que o atendimento feito com zelo e atenção aproxima o Poder Judiciário das mulheres, auxiliando na solução de suas demandas. “O Projeto Violeta prevê esse acolhimento humanizado dentro do sistema de Justiça, e as mulheres se sentem protegidas e gratas. É a Justiça ao alcance daquelas mulheres que sofrem com a violência nas suas residências, muitas vezes caladas e sem ter para onde recorrer”, ressalta.

Além disso, foi utilizada a participação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, TJRJ, a Defensoria Pública do Estado e o Ministério Público para expandir ainda mais o projeto, levando-o para outros municípios do estado⁷⁹.

Com a denúncia, fazem um pedido imediato das medidas protetivas, o policial que estiver atendendo-a encaminha rapidamente esse pedido e, muitas vezes, a mulher, dentro de uma viatura, para o judiciário, lá ela é atendida por um juiz que a escuta e dependendo já aplica as medidas protetivas.

Esse processo leva em torno de 4h, ou seja, uma espera que levaria 48h é reduzida para 4h⁸⁰.

⁷⁷ ORTEGA, 2018.

⁷⁸ LOBO, 2018.

⁷⁹ Id., 2018.

⁸⁰ Id., 2018.

Contudo, apesar de o Projeto Violeta ser bastante eficaz ainda possui obstáculos. Isso porque o policial tem que averiguar e filtrar todos os casos, para que assim ele possa classificar a gravidade de cada um para definir quais são aqueles que necessitam participar do projeto de imediato, não podendo atender todas as demandas.

Dessa forma, ainda são muitas as mulheres que tem que voltar para as suas casas com medo e pavor de serem agredidas novamente⁸¹.

No entanto, mesmo com esse avanço, a sensação que temos é de que caminhamos a passos curtos e que pouco foram os investimentos e políticas públicas desenvolvidas durante esses anos em prol da integridade física e psicológica dessas mulheres.

2.4 FEMINICÍDIO

“A mulher deve fazer o marido descansar nas horas vagas, servindo-lhe uma cerveja bem gelada. Nada de incomodá-lo com serviços ou notícias domésticas”. (Jornal das Moças, 1959).

Atualmente, o Brasil em um dos países que mais registra casos de feminicídios no mundo.

Nos últimos dados apresentados pela OMS⁸², o país chegou a ocupar o quinto lugar no ranking de violência contra a mulher, ficando na frente até mesmo de alguns países do oriente médio, regidos oficialmente pela Lei do Islamismo. Isso é fruto de uma sociedade patriarcal e sexista e de uma cultura misógina que ainda permeia pela sociedade.

Nos anos 80, foram inúmeros os casos de mulheres que foram mortas pelos seus maridos, namorados, companheiros ou ex, sob o argumento de legítima defesa da honra.

Mulheres de todas as classes e raças, famosas ou não, como, por exemplo, a socialite Eloísa Ballesteros, Maria Regina dos Santos Souza Rocha e Ângela Diniz, foram brutalmente mortas pelos seus companheiros pelos motivos mais esdrúxulos e supérfluos possíveis, unicamente pela sua condição de mulher e pela objetificação do gênero feminino⁸³.

⁸¹ LOBO, 2018.

⁸² MARTINS, 2017.

⁸³ BRASIL, 2018.

Casos como esses chegaram ao judiciário, mas a maioria dos assassinos saía impunes devido à utilização desse argumento, e o enorme grau reprovabilidade perante a postura feminina pela sociedade, que julgava aceitável esse tipo de crime, uma vez que fora tudo culpa da mulher, ela que causou a própria morte.

Apesar de hoje em dia não ser mais aceite justificativas para os feminicídios, como a falaciosa “legítima defesa da honra” que era citada em Tribunais décadas atrás, e a sociedade ter dado mais espaço e lugar de fala ao gênero feminino, dezenas de mulheres ainda são mortas diariamente pelos seus companheiros⁸⁴.

A discriminação do gênero feminino mostra-se bastante presente até os dias de hoje, de forma expressa ou velada, devido falta de respeito e impunidade presentes ainda nas relações intrafamiliares, apresentando, assim, raízes profundas e sobrecarregadas de preconceito.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor. Maria Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁸⁵.

De acordo com Lagarde⁸⁶, o conceito de violência de gênero passa a incluir também a violência feminicida, e entende-se como:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida.

No Brasil, mais especificamente em 2015, com a criação da Lei n.º 13 104/15, mais popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio⁸⁷, que alterou o Art. 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2 848/1940), para incluir como circunstância qualificadora, e alterar a categoria dos crimes hediondos, é que passou a vigorar o Feminicídio.

⁸⁴ ORTEGA, 2018.

⁸⁵ MOTTA, 2018.

⁸⁶ LAGARDE, p. 33, maio-ago., 2007.

⁸⁷ BRASIL, 2015.

Essa qualificadora prevê:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência ;III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” NR. Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O feminicídio é o homicídio praticado contra mulher em razão da condição da mesma ser mulher, e considera-se feminicídio quando envolve violência doméstica ou familiar e menosprezo a figura feminina ou discriminação de gênero⁸⁸. De acordo com o §2º do Inciso VI, o feminicídio pode decorrer da violência doméstica ou familiar, quando o crime resulta da violência doméstica, seja ela física, psíquica, sexual, moral ou patrimonial, conforme dispõem a Lei Maria da Penha, praticada por um indivíduo que seja familiar ou que já manteve qualquer tipo de relação afetiva com a vítima⁸⁹.

No Brasil, esse tipo de feminicídio é o mais comum, ou do menosprezo ou da discriminação de gênero, que são naqueles casos em que há objetificação da mulher, a discriminação pela condição de ser mulher ou a misoginia.

Vale lembrar também que, como houve alteração da seção dos crimes hediondos, Lei n.º 8 072/90⁹⁰, por meio da Lei n.º 13 104/15, inserindo o feminicídio na mesma categoria desses crimes, como resultado houve a necessidade de se formar um Tribunal do Júri, ou o conhecido júri popular, para julgar os réus de feminicídio⁹¹. É importante salientar que não existem padrões e perfis de vítima ou de agressor.

⁸⁸ ORTEGA, 2018.

⁸⁹ BRASIL, 2006.

⁹⁰ Id., 1990.

⁹¹ Id., 2015.

No entanto, em simultâneo, é válido analisar alguns fatores considerados importantes nos casos de feminicídio sendo eles o perfil de raça/cor, vulnerabilidade social, idade da vítima, a relação do autor do feminicídio com a vítima, e local da morte.

Com relação ao perfil de raça/cor, notou-se que mulheres negras são mais vulneráveis, seguidas pelas mulheres brancas, as indígenas e as amarelas⁹².

Em relação à escolaridade, pessoas menos escolarizadas, vítimas que cursaram até o ensino fundamental são mais vulneráveis que aquelas que possuem ensino superior. Nos casos de feminicídio, é possível identificar a relação do autor do feminicídio e, como já mencionado mais acima, a maior parte destes são cometidos por companheiros ou ex-companheiros⁹³.

⁹² CNMP, 2018.

⁹³ Id., 2018.

3. REFLEXOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NO AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), decretou estágio de Pandemia de contaminação pelo novo Corona vírus (SARS-Cov-2). No dia 7 de fevereiro, o governo brasileiro sancionou a Lei de Quarentena, n.º 13 979/2020⁹⁴, permitindo que autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, medidas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, a fim de combater a proliferação da doença⁹⁵.

A medida mais eficaz contra a disseminação do novo Corona vírus é o isolamento social. Entretanto, essa medida tem provocado impactos negativos na vida de mulheres que já eram vítimas de violência domésticas.

O isolamento social exacerba os conflitos familiares e obriga mulheres a permanecerem em convivência com seus agressores no seu lar, por um período mais prolongado⁹⁶.

Com a nova rotina da quarentena, surgem novos focos de tensão e estresse e é possível perceber também impactos psicológicos, como o aumento de ansiedade, da angústia e de sintomas depressivos⁹⁷.

A advogada também acentua que o isolamento social não cria agressores, mas a pandemia acabou por intensificar a violência num curto período de tempo. “O homem que está violentando em época de pandemia também violenta fora dela, porém, na pandemia essas questões estão mais intensificadas, pois eles estão mais juntos e mais estressados”, constata⁹⁸.

⁹⁴ BRASIL, 2020.

⁹⁵ OMS, 2020.

⁹⁶ ONDH, 2020.

⁹⁷ SCHUENGUE, 2020.

⁹⁸ NUMAPE, 2020.

Com a adoção das medidas de distanciamento social, preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, temos as mulheres sendo obrigadas a conviverem com seus agressores 24 horas, 7 dias na semana. E sim, estar em casa com seu companheiro pode ser o local mais perigoso para uma mulher.

Desta maneira, intuitivamente, já se esperava aumento de casos de violência doméstica porque o isolamento leva ao aumento do tempo de exposição da mulher com seu agressor⁹⁹.

Existem pelo menos duas consequências disso que nos ajudam a entender a situação: uma é o aumento da tensão e do estresse que pode tornar as pessoas mais irritáveis e agressivas. Por exemplo, um estudo da UERJ mostra que os incidentes de estresse aumentaram 80% desde o início da pandemia¹⁰⁰.

À medida que o estresse aumenta, as situações de violência doméstica se tornam mais frequentes ou acontecem pela primeira vez. Além da saúde emocional, os fatores econômicos também são fundamentais para a compreensão do aumento da violência doméstica no Brasil¹⁰¹.

A combinação do estresse do fechamento forçado e uma situação de fragilidade econômica resultou em um aumento da violência doméstica. O aumento desse tipo de violência nesse sentido é fruto da crise¹⁰². Entretanto, esse aumento também tem ramificações: pode ecoar no aumento do número de assassinatos de mulheres motivados por razões de gênero e desprezo por sua condição feminina.

Afinal, o assassinato de mulheres geralmente não ocorre como um evento isolado, mas como o último ato de uma cadeia de violência em uma série de tempo¹⁰³.

⁹⁹ MATOSINHOS & ARAÚJO, 2020.

¹⁰⁰ UERJ, 2021.

¹⁰¹ MATOSINHOS & ARAÚJO, op. cit., loc. cit.

¹⁰² VIEIRA *et al.*, 2020.

¹⁰³ Id., 2020.

Em outras palavras, o aumento da frequência das agressões pode fazer parte do desenvolvimento de uma série de comportamentos violentos que às vezes levam à morte de mulheres. Devido ao isolamento social, a incidência de violência aumentou¹⁰⁴.

3.1 AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO

O Brasil registrou 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁰⁵.

Este aumento não surpreende: a violência contra as mulheres tem características próprias que nos permitem compreender facilmente a dinâmica do crime e levar à conclusão de que a permanência prolongada no lar é um fator fundamental para o aumento do número de vítimas¹⁰⁶.

A violência doméstica é um crime praticado principalmente em casa pelo marido, companheiro, namorado, filho e pai (geralmente participantes ativos do crime), portanto, um crime familiar emocional¹⁰⁷.

De acordo com a ONU Mulheres¹⁰⁸, a situação de emergência aumenta o risco de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, devido às tensões domésticas e também ao isolamento das mulheres.

E ainda avisa:

As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais.

¹⁰⁴ VIEIRA *et al.*, 2020.

¹⁰⁵ FBSP, 2020.

¹⁰⁶ Id., 2020.

¹⁰⁷ Id., 2020.

¹⁰⁸ ONU MULHERES, 2020.

Assim, diante do atual cenário, foi identificado que o aumento dos casos de violência doméstica e familiar ocorreu devido a uma série de fatores propulsores como:

- A ocorrência de mulheres possuírem uma rede socioafetiva vulnerável;
- O ambiente familiar na maioria dos casos tinha meios de subsistência limitados ou ameaçados devido à crise e aumento das taxas de desemprego devido ao isolamento social;
- O fato de os agressores utilizarem as medidas coercitivas preconizadas pela OMS como forma de exercer poder e controle sobre seus parceiros, o que restringe ainda mais seu acesso aos serviços e apoio psicossocial¹⁰⁹.

Pode-se acrescentar também que, as mulheres tenderam a enfrentar obstáculos ainda maiores para se defenderem ou acionarem medidas de proteção. Durante o período de isolamento social foi constatado também o aumento no consumo de álcool e outras drogas no ambiente familiar, elevando as tensões dentro de casa e a probabilidade de ocorrer violência¹¹⁰.

O acesso aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência ficou limitado devido aos esforços de enfrentamento à COVID-19, reduzindo o alcance a fontes de ajuda, tendo só se estabilizados minimamente ao decorrer dos meses¹¹¹.

Deve-se considerar que as diferenças sociais, como já mencionado mais acima, como cor da pele, classe social, orientação sexual, identidade de gênero e idade, deixam algumas mulheres mais suscetíveis à violência¹¹². De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de ligações para o Ligue 180, que recebe denúncias de violência contra a mulher, aumentou aproximadamente 9% após a decretação do isolamento social a fim de conter a Pandemia de COVID-19, sendo a maior parte da dessa violência cometida por habitantes da mesma casa da vítima¹¹³.

¹⁰⁹ CNMP, 2018.

¹¹⁰ UFMG, 2020.

¹¹¹ VIEIRA *et al.*, 2020.

¹¹² Id., 2020.

¹¹³ ONDH, 2020.

Além disso, ao comparar com o mesmo período do ano de 2019, o número de casos de feminicídio também apresentou aumento, não só no Brasil, como em diversos países¹¹⁴.

3.2 A SUBNOTIFICAÇÃO

Apesar de as pesquisas mostrarem o aumento da violência doméstica nos últimos meses, o crescimento não se reflete nos números oficiais de denúncias. A subnotificação de casos de violência doméstica se apresenta como um grande obstáculo para a realização dos direitos das mulheres, de modo que, a tecnologia, quando aliado ao direito, pode atuar ativamente na transformação desse cenário¹¹⁵.

Em circunstâncias normais, a subnotificação de violência doméstica é esta comum por motivos como vergonha, medo e incapacidade. Portanto, em uma situação incomum o eufemismo torna-se ainda mais pronunciado, confirmando as mesmas motivações¹¹⁶.

Somente entre fevereiro e abril de 2020, houve um aumento de 431% nas denúncias de ações entre vizinhos, que geraram 52 mil postagens no *Twitter*, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Episódios de violência doméstica foram identificados em um total de 5 583¹¹⁷.

A partir do mapeamento concluiu-se que um quarto (25%) de todas os registros de duelos eram postados às sextas-feiras, e mais da metade (53%) à noite ou de madrugada, entre 20h e 3h. Outro achado é que as mulheres (67%) estavam entre as autoras das postagens¹¹⁸.

Além das questões notórias e não denunciadas, em que as mulheres não denunciam apesar da violência, existe também um fator de isolamento social que impede a vítima de sair de casa para denunciar.

¹¹⁴ FBSP, 2020.

¹¹⁵ MIRANDA, 2020.

¹¹⁶ Id., 2020.

¹¹⁷ FBSP, op. cit., loc. cit.

¹¹⁸ Id., 2020.

Para contornar o último fator, os países estão tentando fortalecer seus canais de denúncias digital. No entanto, como um terço da população brasileira não tem acesso à *internet*, essa medida é apenas um remendo que, apesar de suas vantagens, não resolve efetivamente o problema¹¹⁹.

Apesar do aumento no número de casos apontado acima, os dados mostram uma redução no número de reclamações, seja pelo medo da mulher em denunciar, pela proximidade do agressor, ou pelo medo do não cumprimento das medidas de isolamento social¹²⁰.

Esses dados, que mostram uma diminuição no número de denúncias, preocupam as autoridades de diversos países e tomam medidas para facilitar o recebimento de denúncias e proteger as mulheres de episódios de violência¹²¹. O fato é que os profissionais de saúde, principalmente os que atuam em unidades básicas de saúde, são, em muitos casos, o único suporte para essas mulheres.

O profissional deve estar atento e alerta aos sinais que a mulher pode apresentar, como medo, ansiedade, lesões infelizes, dificuldade de comunicação e falta de autonomia nas questões de saúde sexual e reprodutiva¹²².

Segundo Ribeiro, coordenador do Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), é mais fácil para o agressor fazê-lo em um período de isolamento social impor à vítima, controlando seus meios de comunicação e impedindo o acesso a serviços de atendimento que possibilitassem a denúncia da violência vivida¹²³.

Nesse sentido, fica claro que há espaço para aumentar a subnotificação de infecção violência doméstica no período de isolamento social, voltar a precisar revisar e ajustar os meios pelos quais as reclamações podem ser feitas a situação real do país.

¹¹⁹ MATOSINHOS & ARAÚJO, 2020.

¹²⁰ FBSP, 2020.

¹²¹ Id., 2020.

¹²² CNMP, 2018.

¹²³ BRASÍLIA, 2020.

4. MECANISMO DE PROTEÇÃO EM MEIO A PANDEMIA

A violência doméstica é um tópico particularmente relevante durante uma pandemia, principalmente porque a atual situação socioeconômica tende a piorar. A perda de empregos devido à crise atinge principalmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços mais afetado pela crise¹²⁴.

A saída de uma situação de violência torna-se ainda mais difícil devido à limitação dos serviços e movimentação em quarentena, possível diminuição da renda e convivência diária e ininterrupta com o agressor¹²⁵. Esse cenário se reflete nas estatísticas de todo o mundo: na China, o número de denúncias de violência doméstica triplicou durante o período pandêmico e na França em 32%. Outros países, como o Reino Unido, já esperam um aumento das agressões¹²⁶.

No Brasil, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MFDH) registrou um aumento de quase 9% nos relatórios divulgados no Disque 180 voltados para a condenação à violência doméstica¹²⁷. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro anunciou que 50% a mais de casos de violência doméstica a partir do momento em que o confinamento passou a ser adotado¹²⁸.

A Central Judiciária de Acolhimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (CEJUVIDA), registrou recorde de atendimentos em 2020. Foram registrados 1 500 atendimentos a vítimas de violência doméstica e familiar por meio do projeto desenvolvido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) até julho. Em 2019, foram 1 963 e desse total de mulheres atendidas de janeiro a julho, 26 foram encaminhadas para abrigos¹²⁹.

¹²⁴ IBGE, 2020.

¹²⁵ DOMINGOS, 2020.

¹²⁶ LCI, 2020.

¹²⁷ BRASIL, 2020.

¹²⁸ G1 - RJ, 2020.

¹²⁹ TJRJ, 2020.

Com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgados em maio de 2020, já houve um aumento de assassinatos de mulheres em torno de 22,2%, com 143 mortes por serem mulheres nos 12 estados da Federação¹³⁰.

Por sua vez, o número de crimes cometidos nas delegacias, como registros de estupro de pessoas expostas, diminuiu 25%. Isso mostrou que ir pessoalmente à delegacia, que é a primeira porta de entrada do tribunal, para denunciar a violência sofrida por uma mulher, era acompanhado pelo medo não só da morte ou de algum tipo de retaliação, também contagiosa. pela COVID-19¹³¹.

Embora esse período de isolamento tenha sido extremamente difícil e exigente para as vítimas de violência doméstica, 2020 também foi um ano, segundo a assessora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Tânia Regina Reckziegel, coordenadora do Movimento de Enfrentamento à Violência contra a Mulher 2020, de excepcional importância para as vítimas de violência doméstica¹³².

Segundo Reckziegel, o ano passado foi o ano em que o sistema judiciário desenvolveu mais mecanismos alternativos e facilitadores do acesso ao judiciário. Desse modo, surge o desafio, que consiste em cuidar das vítimas presas em suas próprias casas, perseguidas e controladas 24 horas por seus companheiros, e muitas vezes isoladas e sem condições de manter contato mesmo com amigos e familiares¹³³.

Em resposta a essa necessidade, novos recursos, bem como novos canais de denúncia foram criados para acelerar o atendimento e preservar a vida das vítimas de violência doméstica e familiar. O fato é que tem havido uma mobilização de entes públicos e privados que passam a desenvolver um amplo e variado conjunto de iniciativas, que vão desde a preparação de, por exemplo, cartilhas, *apps*, documentos educativos, por exemplo, até a distribuição de alimentos para essas famílias vítimas de tal violência¹³⁴.

¹³⁰ AGÊNCIA BRASIL, 2020.

¹³¹ TJRJ, 2021.

¹³² CNJ, 2021.

¹³³ Id., 2021.

¹³⁴ Id., 2021.

4.1 MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E NO JUDICIÁRIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

A variação observada na concessão de Medidas de Proteção durante o período de isolamento social indica uma maior dificuldade de acesso a esse importante mecanismo de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Todos os estados monitorados apresentaram redução no número de Medidas Protetivas emergenciais concedidas no período entre março e maio de 2020, em relação ao mesmo período do ano passado¹³⁵.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em São Paulo, houve uma queda de 11,6% na concessão de medidas, que passaram de 17 539 em 2019 para 15 502 em 2020. No Pará, o número de medidas concedidas foi de 1 965 em 2019 para 1 719 em 2020 – uma queda de 12,5%¹³⁶.

No Rio de Janeiro, o número total de medidas cautelares concedidas caiu 30,1%, passando de 7 706 em 2019 para 5 385 em 2020. Por fim, o Acre apresentou redução de 30,7% na concessão de medidas no período acumulado, passando de 434 medidas concedida entre março e maio de 2019 a 289 em 2020¹³⁷.

Para Bárbara Lívio, Presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID), o Judiciário precisou se reinventar para afiançar proteção às mulheres¹³⁸:

Hoje, as vítimas podem buscar ajuda por diferentes canais, dentro e fora de casa. A pandemia transformou muitos lares em verdadeiros cárceres privados, possibilitando que os agressores estivessem mais tempo com as vítimas. Nós precisamos ser mais criativos, criar mais formas de acesso à proteção, para que as cifras ocultas de violência não aumentem.

¹³⁵ FBSP, 2020.

¹³⁶ Id., 2020.

¹³⁷ Id., 2020.

¹³⁸ CNJ, 2021.

Frente a isso, foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei n.º 2 510/2020¹³⁹, que obriga moradores e síndicos de condomínios a informar casos de violência doméstica às autoridades:

O PL 2510/2020 prevê a inibição da violência doméstica e a obrigação dos síndicos de reportar qualquer tipo de violência no âmbito condominial, sendo uma obrigação legal, especialmente a de comunicar às autoridades competentes, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais.

O síndico deverá, ainda, afixar nas áreas comuns, preferencialmente em elevadores, quando for o caso, placas proibindo todos os atos ou omissões que constituam violência doméstica ou doméstica contra a mulher, recomendando que as autoridades públicas sejam informadas de forma anônima por aqueles que testemunharem ou com conhecimento do fato, mesmo que praticado em apartamento.

Segundo PL¹⁴⁰, caso o síndico não cumpra as disposições, poderá ser automaticamente destituído do cargo, após prévio aviso da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito. O condomínio também enfrenta multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na mesma linha, a recente Lei n.º 13 984/2020¹⁴¹, incluiu nessas medidas a possibilidade de acompanhamento do agressor psicossocial com participação em programas de reabilitação e reeducação (Art. 22, V e VII, LMP), uma vez que as penas puramente criminais não previnem realmente a reincidência ou novos crimes na maioria dos casos, a busca de conscientização e reabilitação do autor estão se tornando cada vez mais focadas em nosso Código Penal.

Outra lei importante é a Lei n.º 14 022/2020¹⁴², que foi sancionada sem veto pelo Presidente em exercício.

¹³⁹ BRASIL, 2020.

¹⁴⁰ Id., 2020.

¹⁴¹ Id., 2020.

¹⁴² Id., 2020.

Essa lei foi de extrema importância no combate à violência doméstica contra as mulheres durante a pandemia, pois passou a prestar serviços e regulamentar questões importantes, como registros policiais online e a emissão de medidas de proteção por meio digital¹⁴³:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019: (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. (...) **§ 3º** Conforme dispõe o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), mesmo durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: **I** - Violência doméstica e familiar contra a mulher; **II** - Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

(...) **§ 2º** Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line. (...)

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (...).

Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes. (...) **Art. 8º** O poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário (...).

¹⁴³ BRASIL, 2020.

Por lei, a assistência às vítimas é considerada um serviço central e não pode ser interrompida durante um desastre público causado pelo novo Corona vírus. As reclamações recebidas nesse período pelo Serviço de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) ou pelo Serviço de Tutela da Criança e do Jovem, com ênfase especial na violência sexual (Disque 100), devem ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas.

A Lei n.º 14 022/2020¹⁴⁴, define ainda que, além do compromisso em todos os casos de responder prontamente às solicitações que ameacem a integridade de mulheres, idosos, crianças e jovens, o texto exige que as agências de segurança estabeleçam canais de comunicação virtuais interativos gratuitos, telefones celulares e computadores acessíveis.

Em relação às medidas de proteção impostas às mulheres, foi acordado que deveriam ser prorrogadas automaticamente enquanto houver emergência humanitária e sanitária em todo o Brasil decorrente da COVID-19.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, eles podem ser solicitados por meio do suporte técnico *online*¹⁴⁵.

Doravante, a Lei estipulou que os Institutos Médicos e Jurídicos continuassem realizando regularmente exames criminais, além de dar prioridade e pronto atendimento nos casos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher; violência contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência. Além disso, cabe destacar que, por lei, não haverá suspensão dos prazos processuais e das autuações nos casos de violência doméstica e familiar¹⁴⁶.

4.2 SUPORTE DE ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS

Diante da situação caótica decorrente da pandemia e do isolamento social, foi necessário desenvolver novas estratégias para o acolhimento das vítimas de violência doméstica.

¹⁴⁴ BRASIL, 2020.

¹⁴⁵ Id., 2020.

¹⁴⁶ Id., 2020.

Algumas Instituições públicas e privadas desenvolveram determinadas ajudas com intuito de ampliar a possibilidade do pedido de socorro por vítimas de violência doméstica e familiar. Entre eles cita-se alguns:

- A Natura & Co e suas famílias de marca, Avon, Natura, *The Body Shop* e Aesop, uniram-se a organizações nacionais e internacionais que prestam atendimento a sobreviventes de violência doméstica para ajudar mulheres em situação de risco e lançaram o movimento #IsoladasSimSozinhasNão¹⁴⁷;
- Além disso, a Natura e a Avon desenvolveram um canal de atendimento psicossocial denominado Tina, lançado para líderes empresariais e executivos de vendas (EVA), responsáveis por coordenar um grupo de pessoas – para atendimentos, acolhimentos e orientações às mulheres da rede de relações dessas empresas, por meio de uma assistente social especializada, que também é advogada¹⁴⁸;
- Magistrados de todo o país realizaram um mutirão para promoção de despachos, decisões e sentenças no andamento de processos relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres¹⁴⁹;
- Campanha Sinal Vermelho copatrocinado pelo CNJ e pela Associação Brasileira da Magistratura (AMB). Uma vítima de violência doméstica pode ir a qualquer uma das mais de 11.000 farmácias aprovadas em todo o Brasil e exibir um "X" vermelho na palma da mão. Ao detectar o sinal, os profissionais da empresa ligam imediatamente para a gendarmaria (190) ou recolhem cuidadosamente os dados da vítima para que seja atendida o mais rápido possível¹⁵⁰;
- Por iniciativa do Centro de Pesquisa Emerj de Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE), foram publicadas diversas publicações, que reúnem as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e fornecem informações essenciais para que as vítimas possam se proteger em casos de violência e pedir ajuda¹⁵¹.

¹⁴⁷ ABEVD, 2020.

¹⁴⁸ Id., 2020.

¹⁴⁹ TJRJ, 2021.

¹⁵⁰ CNJ, 2021.

¹⁵¹ TJRJ, op. cit., loc. cit.

4.2.1 Atendimento Presencial

Notoriamente, o principal canal de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica é o Ligue 180. Esse serviço de informação e denúncia da Central de Atendimento à Mulher funciona 24 horas e garante o anonimato da vítima, em caso de emergência entrar em contato direto com a polícia no número 190 ou diretamente com alguma das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)¹⁵². Contudo, foram implementados ao longo dos anos outras vias de auxílio, visando auxiliar no atendimento de vítimas de violência doméstica¹⁵³ tais como:

- Centros Especializados de Atendimento à Mulher: espaço de acolhimento, atendimento psicológico, social e aconselhamento jurídico para mulheres em situação de violência;
- Casas-Abrigo: oferece endereço protegido e atendimento integral às mulheres em risco de morte iminente por violência doméstica¹⁵⁴;
- Abrigos temporários: abrigo temporário, em até 15 dias, não confidencial para mulheres em situação de violência, com ou sem filhos, que não corram risco imediato de morte;
- Defensoria Pública e Defensoria da Mulher: órgãos do Estado responsáveis pela defesa dos cidadãos que não têm condições econômicas de contratar advogados. Oferecer assistência jurídica, aconselhamento, orientação e acompanhamento às mulheres em situação de violência¹⁵⁵;
- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

¹⁵² ONDH, 2020.

¹⁵³ SOUTO & CASTELAR, 2020.

¹⁵⁴ Id., 2020.

¹⁵⁵ Id., 2020.

- Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar: responsáveis por mover ação penal pública, solicitar à Polícia Civil o início ou o prosseguimento de investigações e ao Poder Judiciário a concessão de medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra a mulher¹⁵⁶;
- Casa da Mulher Brasileira: serviços especializados para diversos tipos de violência contra as mulheres, promoção de autonomia econômica, cuidado de crianças, alojamento de passagem e central de transportes.
- Atendimento hospitalar geral ou especializado em casos de violência doméstica e sexual: por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, prestam assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência doméstica e de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro¹⁵⁷;
- Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica - CEJUVIDA: projeto desenvolvido em 2010, pelo Ato Executivo n.º 2610/2010¹⁵⁸ da Presidência do PJERJ, com o objetivo de dar apoio e auxílio às mulheres e seus filhos menores vítimas de violência doméstica e familiar quando em situação de grave ameaça ou risco;
- Salas Lilás e Violeta: salas criadas por meio de um projeto elaborado pelos Institutos Médico-Legal do Centro do Rio e de Campo Grande, na Zona Oeste, em parceria do TJRJ com a Polícia Civil, as secretarias Estadual e Municipal de Saúde, além da Secretaria Especial de Política para as Mulheres e do Rio Solidário, com o intuito de prestar atendimento especializado às vítimas de violência física e sexual, incluindo crianças (vítima de abusos sexuais), adolescentes e idosas¹⁵⁹;

¹⁵⁶ SOUTO & CASTELAR, 2020.

¹⁵⁷ Id., 2020.

¹⁵⁸ TJRJ, 2020.

¹⁵⁹ Id., 2020.

- Patrulha Maria da Penha: realizada em locais públicos e de grande circulação de pessoas, como farmácias, supermercados e igrejas, o principal objetivo a divulgação em massa de cartazes da campanha “COVID-19 – Confinamento sem Violência”, elaborada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE);
- Escola de Homens: previsto na Lei Maria da Penha, o grupo reflexivo, reformulou as atividades e foi retomado para atender a demanda que aumentou durante a pandemia.
- O objetivo é coibir o número de reincidência e estimular o rompimento do comportamento agressivo com o auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos e assistentes sociais¹⁶⁰.

Cabe esclarecer que a Pandemia não afetou o procedimento e o expediente de solicitação das medidas protetivas de urgência, as quais podem ser solicitadas pela vítima à delegacia de polícia ou por meio do Ministério Público. Segundo a lei, um juiz deve analisar o pedido até 48h¹⁶¹.

4.2.2 Atendimento Online

Contudo, para enfrentar a guerra invisível agravada pelo isolamento para combater a propagação do novo Corona vírus, a violência doméstica e assassinato de mulheres por seus companheiros durante uma pandemia, um dos principais mecanismos para ajudar essas vítimas isoladas foi a alteração da Resolução CNJ n.º 71/2009¹⁶² e a Recomendação n.º 79/2020¹⁶³, que permitiam a emissão de medidas cautelares emergenciais durante os deslocamentos judiciais e a recomendação aos tribunais de socorro às vítimas também via online e *WhatsApp*.

¹⁶⁰ TJRJ, 2020.

¹⁶¹ Id., 2020.

¹⁶² CNJ, 2009

¹⁶³ Id., 2020.

As medidas adotadas se mostraram essenciais diante dos dados que indicaram a necessidade de maior prevenção e proteção. Para melhor compreensão, basta comparar, por exemplo, estatísticas de abril e julho, em abril, o Observatório de Violência Doméstica do TJRJ registrou 2 731 novos casos de conhecimento sobre violência doméstica contra a mulher. Em julho, o número subiu para 6 175 casos¹⁶⁴.

Além disso, a capacitação do atendimento no painel *on-line* “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica: Resistências e Reexistências na Proteção da Mulher”, alocou 350 policiais civis para atuar junto aos magistrados que lidam com a questão de violência doméstica. Houve uma redução de 48,5% do número de registros enquadrados na Lei Maria da Penha no Estado¹⁶⁵.

A iniciativa visa reforçar a campanha lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB)¹⁶⁶ em farmácias e drogarias de todo o país para que estes estabelecimentos se transformassem em mais um canal para as mulheres denunciarem os abusos e maus-tratos sofridos com o acionamento policial.

¹⁶⁴ TJRJ, 2020.

¹⁶⁵ Id., 2020.

¹⁶⁶ Id., 2020.

CONCLUSÃO

O número de denúncias de violência doméstica diminuiu inicialmente, mas não demorou muito para ver o aumento gradual e exponencial da violência doméstica, lesões corporais e assassinatos de mulheres em todo o mundo, como abordado anteriormente.

Campanhas mundiais foram difundidas para dar suporte a essas vítimas e ajudá-las a fazer denúncia. No Brasil, como analisamos ao longo do trabalho, foram inúmeras as campanhas e estratégias desenvolvidas para ajudar a conter essa epidemia dentro de uma pandemia. Pode-se dizer que os órgãos privados, como ONGs e empresas privadas, por exemplo, foram os organismos que mais se empenharam e promoveram iniciativas no combate da violência doméstica e familiar.

Óbvio que não se pode negar que, nos últimos anos, no âmbito legislativo mudanças significativas ocorreram na tentativa de amparar essas vítimas. As atualizações trazidas à Lei Maria da Penha por meio da promulgação de leis como as Leis n.º 13 871/2019, 13 882/2019, 13 894/2019 e 13 984/2020, entre outras.

Assim, novas leis foram elaboradas buscando a proteção da mulher vítima de violência durante a pandemia de COVID-19 como, a PL 1 796/2020, que reconheceu a urgência dos processos e a não suspensão de atos processuais em causa relativas à violência doméstica e familiar; a PL 1 798/2020, que permite que registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser realizado pela internet ou número de telefone de emergência e a PL 2 510/2020, que obriga moradores e síndicos de condomínios a terem uma participação mais ativa, informando casos de violência doméstica às autoridades.

Faz-se necessário uma maior articulação entre os profissionais envolvidos no processo para que de fato as políticas públicas e sanções saiam do papel e entrem no campo prático de forma humanizada e respeitando as especificidades e nuances de cada caso.

Sendo assim, o ponto de partida do Estado deveria se dar por meio de incentivo de políticas públicas que visam, principalmente, prevenir a violência doméstica e feminicídio.

Em primeiro momento, essa prevenção deveria ocorrer por meio de campanhas e palestras, promovidas pelo Estado, que tratam não somente da violência doméstica e familiar, como também da desigualdade de gênero, no qual utilizaria como principais ambientes de disseminação de informações, locais de educação e saúde.

Além disso, outro ponto importante é promover uma consolidação da rede de proteção e assistência para que se dê de forma cada vez mais eficaz, resguardando amparando-as mulheres, tanto no aspecto jurídico como também no aspecto social, patrimonial, de saúde, habitação, trabalho e quais mais forem necessários para que aquela possa reestabelecer sua vida e se ver livre dos assombros de um relacionamento abusivo.

O próprio Art. 8º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que deverá haver uma articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, visando coibir a violência doméstica contra a mulher, realizando a promoção de campanhas educativas, a integração operacional entre os órgãos do poder público, capacitação dos agentes e a implementação de um atendimento especializado nas delegacias, como por exemplo.

Assim, devido a isso, faz-se necessário que essas medidas já devidamente previstas em lei sejam colocadas em prática. Por fim, diante de uma legislação que cada vez mais tenta fomentar a proteção dos direitos das mulheres, o que se faz necessário nesse caso é que haja não só a devida aplicação de seus dispositivos legais, como principalmente, a fiscalização desses. A violência doméstica e familiar faz parte do tipo de caso em que não basta tão somente o judiciário ser acionado e medidas protetivas serem determinadas e aplicadas.

Após todo esse procedimento exige-se um acompanhamento de perto tanto da vítima quanto do agressor, justamente para fiscalizar se as medidas que foram determinadas estão sendo respeitadas e que aquele agressor não retorne ao vínculo socioafetivo da vítima unicamente com o propósito de se vingar e matá-la.

Sob essa perspectiva, conclui-se que, a compreensão das peculiaridades que envolvem o ciclo da violência doméstica contra a mulher, mostrou a necessidade do aperfeiçoamento das previsões legais, assim como uma maior fiscalização de sua aplicabilidade no sentido de dar maior proteção e, principalmente, amparo à mulher vítima tendo em vista à vulnerabilidade a qual são expostas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia.** Agência Brasil [site de internet], 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ALVES, F. M. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.Asp?id=8764>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VENDA DIRETA. ABEVD **Arquivos Avon.** ABEVD [site de internet], 2020. Disponível em: <https://www.abevd.org.br/tag/avon-2/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ARÊDES, A.; OLIVEIRA, D. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher.** Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

BARBOSA, A. W. G.; CAVALCANTI, S. V. S. F. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.Asp?id=1024903>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BARBOSA, M. **Mulheres são responsáveis pela renda familiar em quase metade das casas.** Correio Brasiliense, [site de internet], 2020. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,828387/mulheres-sao-responsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Art. 7, inc. I da Lei Maria da Penha - Lei 11340/06.** Planalto Federal, Brasília, DF. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868666/inciso-i-do-artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Art. 7, inc. III da Lei Maria da Penha - Lei 11340/06.** Brasília, DF. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868587/inciso-iii-do-artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Art. 7 da Lei Maria da Penha - Lei 11340/06.** Brasília, DF. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Arts. 138, 139, 140. Código Penal Brasileiro. Dos crimes contra a honra.** 1940. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dos-crimes-contra-a-honra#:~:text=Art.,a%20dois%20anos%2C%20e%20multa>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo N.º 107, de 1995. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Portal da Câmara dos Deputados. Brasília, DF. 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-exposicaodemotivos-144377-pl.html>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Especialistas apontam necessidade de mudança cultural para redução de casos de feminicídio - Notícias.** Câmara dos Deputados, Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/593867-especialistas-apontam-necessidade-de-mudanca-cultural-para-reducao-de-casos-de-feminicidio/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MFDH). **Corona vírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. **Lei n.º 8 072. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9 099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10 455/2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, DF. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110455.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL, **Lei n.º 10 886/2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.** Brasília, DF. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11 340. Lei Maria da Penha.** Planalto Federal, Brasília, DF. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL, **Lei n.º 11 340. Lei Maria da Penha. Art. 7.º** Planalto Federal, Brasília, DF. 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL, **Lei n.º 12 015/2009. Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2 848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13 104. Altera o Art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília, DF. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13 104 de 09 de março de 2015.** Ministério da Justiça, Brasília, DF. 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13104&ano=2015&ato=defMTS65UNVpWTacb>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13 979. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13 984. Altera o art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 14 022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13 979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019.** Brasília, DF. Portal da Câmara dos Deputados, [site de internet], 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-norma-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020.** [site de internet], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **PL 2 510/2020 -Altera a Lei nº 4 591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Senado Federal. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141880>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASÍLIA. **Observatório alerta para risco de aumento da violência doméstica na pandemia.** Senado Federal. Senado Notícias. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/observatorio-alerta-para-risco-de-aumento-da-violencia-domestica-na-pandemia>. Acesso em: 13 mai 2021.

CAPOVILLA, N.; BONANE, L. V.; CORIOLANO, T. G. **Os impactos da Covid-19 sobre o mercado de trabalho e as perspectivas.** Migalhas [site de internet]. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333242/os-impactos-da-covid-19-sobre-o-mercado-de-trabalho-e-as-perspectivas-pos-pandemia>. Acesso em: 17 mai. 2021.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA – CNJ. **CNJ nº 71/2009. Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição.** Portal CNJ, [site de internet], 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/63>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação Nº 79 de 08/10/2020. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006.** Portal CNJ, [site de internet], 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA – CNJ. **Violência contra a mulher: Judiciário garantiu acesso à Justiça na pandemia.** Portal CNJ, [site de internet], 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-contr-a-mulher-judiciario-garantiu-acesso-a-justica-na-pandemia/>. Acesso em: 20 maio 2021.

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. **Carta das Nações Unidas de 1945.** São Francisco, Califórnia, 1945. Disponível em: <http://www.unesco.org.br/publicacoes/docinternacionais/1945-CartadasNacoesUnidas.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DOMINGOS, J. **Quais os impactos da pandemia sobre as mulheres.** 24 mar. 2020. Nexo Jornal. [site de internet], 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/24/Quais-os-impactos-da-pandemia-sobre-as-mulheres>. Acesso em: 20 mai. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

G1 - RJ. **Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento.** G1 [site de internet], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml>. Acesso em: 19 de mai de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. **Síntese De Indicadores Sociais Uma Análise Das Condições De Vida.** [site de internet.], 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Ciclo da Violência Contra Mulher: Saiba identificar as três principais fases e entenda como ele funciona.** [site de internet], 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 17 mai. 2021.

LAGARDE, M. *Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia.* **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago., 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LCI. **Les violences conjugales en hausse de plus de 30%: l'Intérieur propose de donner l'alerte dans des pharmacies.** 28 mar. 2020. LCI [site de internet], 2020. Disponível em: <https://www.lci.fr/population/confinement-et-coronavirus-les-violences-conjugales-en-hausse-de-plus-de-30-l-interieur-propose-de-donner-l-alerte-dans-des-pharmacies-2149240.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

LIMA, C. M. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 17 mai. 2021.

LIMA, C. M. A. O. *Information about the new coronavirus disease (COVID-19)*. **Radiologia Brasileira**, v. 53, n. 2, p. V–VI, abr. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010039842020000200001&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 17 mai. 2021.

LIMA, G. Q.; WERLANG, B. S. G. **Mulheres que sofrem violência doméstica: contribuições da psicanálise**. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 16, n. 4, p. 511-520, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v16n4/a02v16n4.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LOBO, C. **Projeto Violeta garante segurança a vítimas de violência ao agilizar tramitação de medidas protetivas de urgência - AMB**. [Site de Internet], 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/projeto-violeta-garante-seguranca-vitimas-de-violencia-ao-agilizar-tramitacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MACHADO, I. V.; GROSSI, M. P. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 23, v. 2, p. 352, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p561>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MACHADO, L. Z. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? *In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo*, 52.^a Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP. 2000.

MARTINS, H. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. EBC [site de internet], 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>. Acesso em: 18 mai. 2021.

MATOSINHOS, I.; ARAÚJO, I. **Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19?** Justificando [site de internet], 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MIRANDA, R. H. G. F. C. Subnotificação de violência doméstica durante o isolamento social: uso da tecnologia como ferramenta jurídica. **Congresso Internacional De Direito E Inteligência Artificial Os Direitos Humanos**. [site de internet], 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/x2c7701f/ew99j8nq/VgJn3afW462pT9YY.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

MOTTA, T. **Antes, o agressor saía do tribunal dando um tchau, diz juíza.** Portal O Tempo, [site de internet], 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/antes-o-agressor-saia-do-tribunal-dando-um-tchau-diz-juiza-1.2031886>. Acesso em: 18 mai. 2021.

NUMAPE. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Numape alerta para aumento da violência doméstica durante a pandemia - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.** 2020. Disponível em: <https://uenp.edu.br/covid19noticias/item/2793-numape-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 18 mai. 2021.

O ESTADÃO. **Para conter Corona vírus, isolamento social precisa durar ao menos dois meses - Saúde - Estadão.** [site de internet], 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,para-conter-coronavirus-isolamento-social-precisa-durar-ao-menos-dois-meses,70003249866>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ONU MULHERES. **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta.** [site de internet], 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 16 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de Corona vírus.** 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ORTEGA, F. T. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim! Confirma a nova Lei 13.641/18.** 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medida-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confirma-a-nova-lei-13641-18>. Acesso em: 18 mai. 2021.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RAMOS, E. T. **Formas de violência contra a mulher V: violência moral.** Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/98703>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SCHUENGUE, N. **Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19 - PEBMED.** 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SILVA, L. L.; COELHO, E. B. S.; S. N. C. CAPONI. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface - Comunic., Saúde, Educ., Interface - Comunic., Saúde, Educ.** v.11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SOUTO, V. S.; CASTELAR, M. Psicólogas nos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, **Psicologia em Estudo**, v. 25, 28 maio 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722020000100216&script=sci_arttext. Acesso em: 20 mai. 2021.

SOUZA, V. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica**, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-dapenha-uma-analise-juridica/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

TOKARNIA, M.; BOEHM, C.; PLATONOW, V. **Marcha das Mulheres no país tem combate ao feminicídio como bandeira**. EBC Brasil [site de internet], 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-03/marcha-das-mulheres-tem-luta-contra-o-femicidio-como-bandeira>. Acesso em: 17 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. **ATO EXECUTIVO 2610/2010**. TJRJ, [site de internet], 2020. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em: 20 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. **Maria da Penha on line**. 2021. Jus.br. Disponível em: <https://maria-penha-virtual.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 20 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. **Números de atendimentos demonstram aumento de vítimas de violência doméstica na pandemia**. TJRJ, [site de internet], 2020. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7500150>. Acesso em: 20 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. **Iniciativas de combate à violência doméstica são ampliadas na pandemia**. TJRJ, [site de internet], 2021. Tjrj.jus.br. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773387>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ. **Pesquisa da Uerj indica aumento de casos de depressão entre brasileiros durante a quarentena - UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. 2021. Disponível em: <https://www.uerj.br/noticia/11028/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. Faculdade de Medicina. **Consumo de álcool aumenta durante isolamento social**. 2020. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/consumo-de-alcool-aumenta-durante-isolamento-social/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 16 mai. 2021.